



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

## NOTA TÉCNICA DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

### GRUPO OPERACIONAL DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

#### NOTA TÉCNICA 01/2022

**Tema:** Atribuições e legitimidade da Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e adoção das iniciativas judiciais para a execução de multa imposta em condenação criminal, após a vigência da Lei n. 13.964/2019.

**Relatores:** Taís Schilling Ferraz (TRF4) e Jairo Gilberto Schäfer (TRF4)

### 1 APRESENTAÇÃO DO TEMA

A vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) deu nova redação ao art. 51 do Código penal, que agora estabelece:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Diante da nova redação, reacendeu-se o debate sobre a legitimidade para intentar a ação de execução.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em parecer administrativo, <sup>[1]</sup> defende que a atribuição e a legitimidade, no novo contexto, são exclusivas do Ministério Público Federal, e que não tem mais sequer legitimidade subsidiária nem obrigatoriedade de promover a inscrição em dívida ativa da multa inadimplida pelo condenado.

O Ministério Público reconhece a própria legitimidade para executar a multa, perante a vara de execuções penais, porém nem sempre adota as providências para fazê-lo, o que tem levado à necessidade de avaliação, pelos magistrados, quanto à manutenção de legitimidade subsidiária da Fazenda Pública.

Diferentes decisões vêm sendo adotadas nos tribunais de segundo grau, especialmente diante dos casos de inércia do Ministério Público, quanto à manutenção, ou não, de legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a execução das penas de multa impostas em condenações penais.

### 2 A CONTROVÉRSIA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO

O tema teve a seguinte evolução normativa e jurisprudencial:

O art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 7.209/1984, continha previsão expressa no sentido da possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado deixava de pagá-la ou frustrava a sua execução.

A Lei n. 9.268/1996 trouxe nova redação ao *caput* do art. 51 do Código Penal, referindo-se à

multa como “dívida de valor”. Surgindo dúvida quanto a quem teria atribuição para executá-la, definiu o STJ que sua execução era de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (Súmula 521: *A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública*). Em razão disso, as multas penais passaram a ser cobradas perante as varas com competência para execução fiscal.

Em 2004, foi ajuizada pela PGR a ADI 3150, buscando a compatibilização do art. 51 do CP, na redação dada pela Lei n. 9.268/1996, com a CF, e em 13/12/2018 o STF julgou a ADI 3150 fixando as seguintes teses, ao pressuposto de que a multa imposta como condenação em ação penal tem natureza de pena criminal e tem papel retributivo e preventivo geral:

- i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.
- ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei n. 6.830/1980;

A AGU opôs embargos de declaração, buscando a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF. Houve modulação de efeitos na **Sessão Virtual de 10/4/2020 a 17/4/2020**. O STF, *por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, estabeleceu a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade*. Validadas, portanto, as execuções promovidas por iniciativa da Fazenda Pública, perante as varas da Fazenda Pública ou de execução fiscal.

Assim, em princípio, as ações de execução de multa intentadas pela PFN (não de forma subsidiária, mas em legitimação concorrente com o MPF), perante as varas com competência para execução fiscal, até a data do trânsito em julgado da ADI 3150/DF estariam cobertas pela decisão proferida na modulação de efeitos. A ADI transitou em julgado em 2 de junho de 2020.

Em 23/1/2020, porém, entrou em vigor a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que trouxe nova redação para o art. 51 do CP, estabelecendo que:

*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

**A AGU sustenta que, a partir da vigência da referida Lei n. 13.964/2019, a legitimidade do Ministério Público para a execução da multa criminal passou a ser exclusiva, não se podendo mais cogitar, portanto, da legitimidade subsidiária da Fazenda Pública, nem da possibilidade de execução perante vara com competência para execução fiscal.**

Os argumentos da AGU são os seguintes:

- a) *O Supremo Tribunal Federal atestou, por meio do julgamento da ADI n. 3150, que o art. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal permanecem em vigor, sendo atribuída, por meio do referido art. 164 da LEP, a titularidade do Ministério Público para a execução da multa criminal, além do*

*que esta tem natureza jurídica de sanção criminal; e ii) no julgamento da ADI n. 3150, o Supremo Tribunal Federal definiu, expressamente, a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública perante a vara de execução fiscal e, repita-se, com a posterior alteração do art. 51 do Código Penal, fixando a vara da execução penal como competente para a execução da multa criminal, sem qualquer ressalva. Assim, afastou-se por completo a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública, nos termos do que havia decidido a Suprema Corte ainda com a redação anterior do art. 51 do Código Penal à Lei n. 13.964/2019, haja vista que, mais uma vez, a titularidade cabe exclusivamente ao Ministério Público, na forma do art. 164 e seguintes, da Lei de Execução Penal.*

**b)** *A doutrina vem firmando posição no sentido de que a execução da pena de multa deverá ser promovida exclusivamente pelo Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal.*

A posição do Ministério Público Federal, colhida em alguns processos, é, atualmente, semelhante à da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta-se que a execução da multa imposta em condenação criminal não mais deve ser precedida de inscrição em dívida ativa, bem como que, na vigência da Lei n. 13.964/2019, a competência para execução é exclusivamente sua e que a ação deve ser intentada na vara de execuções penais. O entendimento é de que houve substancial mudança, com a superveniência da Lei n. 13.964/2019 e que, embora a multa seja considerada dívida de valor e sua cobrança sujeita-se às normas da execução fiscal, a sua natureza é penal.<sup>[2]</sup>

A jurisprudência, no âmbito dos tribunais de segundo grau, está dividida, e algumas questões estão gerando controvérsia, dentre elas:

- a) Após a vigência da Lei n. 13.964/2019, persiste a competência subsidiária da Fazenda Pública para a execução da multa imposta em condenação criminal, em havendo inércia do Ministério Público?
- b) Em caso de ter a Fazenda Pública perdido a competência subsidiária, quem deve realizar a inscrição em dívida ativa e os atos que integram o procedimento de inscrição?
- c) Considerando que a modulação de efeitos, estabelecida na ADI 3150/DF, já foi deliberada sob a vigência da Lei n. 13.964/2019, prevalece ela sobre a nova redação dada ao art. 51 do CP, no período entre o início da vigência da lei (23 de janeiro de 2020) e o trânsito em julgado da ADI (2 junho de 2020)? Vale dizer, as execuções fiscais ajuizadas por iniciativa da Fazenda Pública, nesse período, perante as varas com competência para a execução fiscal, têm sua validade também resguardada?
- d) Nas ações ajuizadas pela Fazenda Pública perante as varas com competência para a execução fiscal, no período da modulação de efeitos da ADI 3150/DF, qual o juízo competente para examinar questões de natureza penal, pertinentes à execução (ex. indulto, comutação, etc.)?

Alguns julgados exemplificam as controvérsias:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR A MULTA PENAL NÃO PAGA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. ADI N. 3.150/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC n. 3150/DF, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, estabeleceu que, em virtude da natureza de sanção penal, não alterada pela Lei n. 9.268/1996, a pena de multa deve ser executada pelo Ministério Público na própria Vara de Execuções Penais. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução

da multa penal é do Parquet, perante a Vara de Execuções Penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa dias) do trânsito em julgado, o juízo da execução criminal deverá dar ciência do feito à Fazenda Pública para a respectiva cobrança. Precedentes deste TRF. 3. Inobstante os termos do Parecer SEI n. 9276/2021 do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, de 23/6/2021, invocado pela ora agravante, infere-se da nova redação do art. 51 do Código Penal que a legitimidade do Ministério Público Federal para execução da pena de multa é prioritária, e não exclusiva, resguardando-se à Fazenda Pública a sua execução, em caráter subsidiário, apenas nos casos de inércia do Ministério Público. 4. Agravo de execução penal desprovido. (TRF4 5012430-34.2021.4.04.7009, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 13/12/2021)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. ADI N. 3.150/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, assentou a natureza penal da pena de multa, não alterada pela Lei n. 9.268/1996, e reconheceu a legitimidade do Ministério Público para sua cobrança, perante a Vara de Execução Penal, ressaltando a legitimidade da Fazenda Pública para fazê-la em caso de inércia do órgão ministerial. 2. A alteração feita pela Lei n. 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal se circunscreve à modificação da competência, agora atribuída expressamente à Vara de Execução Penal, sem reflexos sobre a legitimidade para o ajuizamento da execução da multa penal. 3. O Projeto de Lei n. 882/2019, incorporado ao Substituto ao Projeto de Lei n. 10.372/2018, teve como mote, no que toca à pena de multa, conferir mecanismo para maior efetividade em sua cobrança, razão pela qual foi alterada a competência "da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal". 4. A exegese do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 deve respeitar os fundamentos da interpretação que lhe conferiu o STF na ADI n. 3.150, quando explicitou que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição" não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. 5. No julgamento dos embargos de declaração em 20/4/2020, portanto, após a vigência da nova redação do texto legal, o STF procedeu à modulação dos efeitos da ADI n. 3.150 quando, reforçando a legitimidade prioritária do Ministério Público em relação às execuções ainda não ajuizadas, assentou a legitimidade concorrente entre a Fazenda Pública e o Parquet para as execuções fiscais findas ou iniciadas até o trânsito em julgado da citada ação direta de inconstitucionalidade. 6. É patente o interesse da Fazenda Pública na cobrança da pena de multa, na qualidade de destinatária última dos valores arrecadados que, por força do artigo 49 do Código Penal, são remetidos ao Fundo Penitenciário. E para tanto, além de uma estrutura aparelhada e expertise, dispõe a Fazenda Pública de mecanismos próprios, dotados de coercitividade intrínseca, a exemplo da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial, avalizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.686.659/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/3/2019). 7. A nova redação do art. 51 do Código Penal não interferiu na tese fixada na ADI n. 3.150, apenas explicitou a vara competente, sem inovar quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para execução da pena de multa, que é prioritária, e não exclusiva, resguardando-se à Fazenda Pública a sua execução, em caráter subsidiário, em caso de inércia do órgão ministerial. (TRF4 5012826-11.2021.4.04.7009, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 15/12/2021).

PROCESSO N. 0808598-93.2021.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL IMPETRANTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO DE GUARABIRA RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MPF. PENA DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). ART. 51, DO CPB, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME, QUE PREVÊ COMO COMPETENTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS PARA LEVAR A TERMO A SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pleito de tutela mandamental liminar, impetrado pelo MPF, em face de decisão do Juiz Federal da 12ª vara federal da Seção Judiciária da Paraíba - Subseção de Guarabira, que determinou o arquivamento da Ação Penal n. 0000275-37.2016.4.05.8204, indeferindo o pedido do MPF de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor da multa penal e de multa substitutiva impostas (R\$ 685,88) a PEDRO SOARES FILHO, condenado naqueles autos pelo crime do art. 2º da Lei n. 8.176/1991. 2. Após o trânsito em julgado da sentença que condenou PEDRO SOARES FILHO às penas do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e transcurso do prazo para pagamento voluntário da pena de multa, da pena de multa substitutiva e das custas processuais, o Parquet informou que não ajuizaria ação executiva das multas impostas, requerendo a expedição de ofício à PFN, para inscrição em dívida ativa. O Magistrado de Primeira Instância indeferiu o pedido formulado pelo MPF e determinou o arquivamento do processo com baixa na distribuição. 3. A autoridade tida por coatora indeferiu pleito de encaminhamento de ofício à PFN para inscrição em dívida ativa do valor da multa penal e de multa substitutiva impostas com fundamento no decidido pelo STF na ADI n. 3150, bem assim tendo em conta o art. 51 do CPB (redação dada pela Lei n. 13.964/2019), pelo que considerou o ministério público como único legitimado para a execução da pena de multa perante as Varas de Execução Penal, observando-se o rito estabelecido nos arts. 164 a 170 da LEP. 4. Tem-se pelo acerto da decisão ora impugnada. De fato, o art. 51, CPB, com as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019, prevê como competente o juízo das execuções penais para levar a termo a satisfação da pretensão executória da pena de multa; eis o que dispõe: art. 51, do CPB, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. 5. Tendo em conta o julgamento da ADI n. 3150-STF, que afirmou a natureza de sanção criminal da multa penal, bem assim considerando que a Lei n. 13.964/2019, alterando o art. 51 do CPB, fixou o juízo da execução penal como competente para a execução da pena de multa, tem-se pela legitimidade do MPF para a execução da multa criminal perante o juízo da execução penal. Precedentes: STJ-REsp 1724316/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 2/6/2020 e STJ -AgRg no AREsp 1602350/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020. 6. A Presidência deste TRF da 5ª Região, no Ato n. 440/2020, que alterou o Ato nº 208/2019, no que diz respeito à execução da multa penal, determinou o seguinte: art. 2º O Ato n. 208/2019 desta Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º (...) § 5º A execução da pena de multa será realizada em separado, por indivíduo, na área específica do SEEU, a partir de iniciativa do Ministério Público Federal, ao qual competirá o cadastramento do feito, observando o procedimento e as normas aplicáveis à Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo considerado, para todos os efeitos, como processo associado à execução principal (execução de pena privativa de liberdade ou penas restritivas de direitos), acaso existente.". 7. Segurança denegada, para manter a decisão objeto do presente mandamus, que indeferiu pleito do MPF de encaminhamento de ofício à PFN para inscrição em dívida ativa do valor da multa penal e de multa substitutiva impostas ao condenado PEDRO SOARES FILHO.

(TRF5 08085989320214050000, MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 7/12/2021)

EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. INDULTO. COMPETÊNCIA PARA DECLARAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. LIMITE PARA A CONCESSÃO DO INDULTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017 E PORTARIA/MF N. 75/2012.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

**II - O Plenário do Excelso Pretório, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, via dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário nacional, reconheceu ser atribuição prioritária do Ministério Público, Federal ou Estadual, promover a execução da pena de multa, o que fará conforme o procedimento descrito nos arts. 164 e seguintes da Lei n. 7.210/1984, perante o Juízo das Execuções Penais.**

**III - No caso vertente, colhe-se da decisão de primeiro grau, transcrita no acórdão guerreado (fls. 51-57), que à época em que requerida a declaração do indulto da sanção pecuniária perante o juízo das execuções penais, ainda não havia sido encaminhada informações quanto ao débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.**

**IV - Ainda que assim não fosse, proveito algum decorreria da declaração de incompetência do juízo das execuções penais, eis que, conforme a atual redação do art. 51 do Código Penal, recentemente alterada pela Lei n. 13.964/2019, cabe ao juízo das execuções penais, sem ressalvas, a competência para execução da pena de multa.**

**É de conhecimento geral que as alterações nas regras processuais relativas à competência material têm aplicação imediata, independentemente das que vigiam à época do cometimento do crime.**

V - No mais, a decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa encontra pleno respaldo na dicção dos Tribunais Superiores, pois seu valor, fixado em maio de 2017 (fls. 56) na monta de R\$127.126,28 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), excede em muito o limite estabelecido no art. 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda.

VI - A utilização do parâmetro em voga para a aplicação do indulto da pena de multa já foi reconhecido como válido pela jurisprudência das eg. Cortes Superiores, tanto com relação ao Decreto n. 9.246/2017, que rege o presente feito, como no atinente aos que o precederam.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1869371/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020)

### **3 ENCAMINHAMENTOS**

Conforme exposto, embora a decisão do STF, na ADI 3150, e respectiva modulação de efeitos, tenha tornado clara a legitimidade preferencial do Ministério Público e a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a execução da multa imposta por condenação criminal, a superveniência, ainda durante o período objeto da modulação de efeitos, da Lei n. 13.964/2019, reabriu a controvérsia, ensejando uma mudança no entendimento, especialmente da Fazenda Nacional, quanto à própria competência subsidiária e quanto a outras questões que pressupõem a definição dessa competência.

Diante do debate que se estabeleceu no âmbito das instâncias ordinárias, este Centro Nacional de Inteligência propõe que:

a) a controvérsia, em toda a sua extensão, seja objeto de afetação pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que, mediante precedente qualificado, sejam pacificadas, na vigência da nova lei, as

questões relacionadas à legitimidade para a execução da multa penal, especialmente nos casos de inércia do Ministério Público;

b) para fins do item “a”, seja solicitada aos núcleos de gerenciamento de precedentes dos TRFs e respectivas Comissões Gestoras de Precedentes a identificação de recursos representativos da controvérsia, com vistas à respectiva afetação ao regime de julgamento de repercussão geral.

Juíza Federal **VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES**  
Coordenadora do Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência

---

[1] Parecer SEI 9276/2021, do Ministério da Economia, da Procuradoria-Federal Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, de 23 junho de 2021.

[2] O entendimento foi recolhido de parecer apresentado pelo procurador Regional da República Douglas Fischer, em 17 de novembro de 2021, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 5012826-11.2021.4.04.7009/PR, que tramitou perante a 7ª Turma do TRF4 e em que foi relator o Juiz Danilo Pereira Junior.



Autenticado eletronicamente por **Vânila Cardoso André de Moraes, Usuário Externo**, em 03/05/2022, às 17:55, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0334241** e o código CRC **5C5A0C7B**.